



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010679/2008-71
Recurso n° 887.302 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.934 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ LUIZ BASTOS PETITINGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de inclusão de dependente, efetuado em sede de recurso voluntário, corresponde a uma solicitação de retificação da declaração de rendimentos, que somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal, requisitos não preenchidos neste caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 10/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 e 22, relativa à declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 301,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 4.906,20, constatada por intermédio da DIMOB apresentada pela pessoa jurídica NRA Consultoria Imobiliária Ltda, haja vista que o contribuinte declarou somente R\$ 2.886,00 de um total recebido de R\$ 7.792,20, conforme descrição dos fatos de fls. 22.

Inconformado, o interessado apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 23, em que alega que os rendimentos de aluguéis recebidos a partir de maio de 2004 foram pagos a seu filho, que não consta como dependente em sua respectiva declaração de ajuste anual. Assim entende que tais rendimentos não lhe podem ser atribuídos.

A Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida, como pode ser constatado às fls. 25, por ter sido entendido que não restaram comprovados os valores que deram origem à autuação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, expondo, em síntese, os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 68):

“Argumenta que os valores informados na Dimob estariam equivocados, uma vez que somente parte do montante informado teria sido transferidos a ele.

Do total de R\$ 7.792,20 informado na Dimob, somente R\$ 2.886,00 teriam sido repassados para ele, valor integralmente oferecido a tributação na Declaração de Ajuste Anual, o restante teria sido repassado a André Luiz Bastos Petitinga Filho, CPF nº 018.133.871-84, conforme cópia dos extratos de repasse anexa à impugnação.

Acrescenta que o filho, apesar de ser seu dependente, não foi incluído como tal na Declaração de Ajuste.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 67/69), nos termos do voto do relator do respectivo aresto:

“A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada pelo contribuinte no prazo estabelecido pelo artigo 15, do Decreto n.º 70.235/72.

De acordo com os documentos de fls.10/21, a partir do mês de maio de 2004, o valor do aluguel recebido do Sr. Cloves Luiz P

Oliveira deixou de ser repassado ao Sr. André Luiz Bastos Petitinga e passou a ser repassado a seu filho André Luiz Bastos Petitinga Filho, entretanto, não houve alteração no número do contrato, demonstrando que o autuado permaneceu como beneficiário dos rendimentos de aluguel.

O imóvel locado está informado em sua declaração de ajuste anual (fl.40), tanto no início do ano-calendário, quanto no final do ano calendário, indicando que não foi alienado para o filho.

Desse modo, a não ser que fique demonstrado nos autos que parte do imóvel foi transferido ao filho, os rendimentos em questão devem ser mantidos como tributáveis, no pai, ainda que doados ao filho.

Assim, em vista do exposto, voto no sentido de JULGAR improcedente a impugnação.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/10, fls. 73, o contribuinte apresentou, em 22/09/10, o Recurso de fls. 74/75, alegando que, como restou consolidado o entendimento de que o total dos rendimentos recebidos de aluguéis, ora em discussão, deve ser tributado em sua declaração de ajuste anual, requer a inclusão de seu filho, André Luis Petitinga Filho, como dependente em sua declaração. Sustenta que o seu filho não havia sido incluído como dependente na sua declaração pelo fato de parte dos rendimentos de aluguéis em questão terem sido destinados a ele. Aduz que, dessa forma, o imposto apurado em sua declaração de ajuste anual corresponderá a uma restituição de R\$ 47,87.

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para cancelar a exigência fiscal em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não questiona o fato de que a totalidade dos rendimentos de aluguéis, lançados por meio da Notificação de Lançamento de fls. 03 e 22, devem ser tributados em sua declaração de ajuste anual. Requer, somente, diante de tais fatos, que seu filho, André Luis Petitinga Filho, para o qual teria sido destinada parte de tais rendimentos, seja incluído como seu dependente em sua declaração, o que iria, segundo seus cálculos, resultar em um imposto a restituir no valor de R\$ 47,87.

Em que pese os argumentos do contribuinte, seu pedido não pode ser acatado, pois corresponde a uma retificação de sua declaração que, nos termos do art. 147, § 1º, do

Processo nº 10166.010679/2008-71
Acórdão n.º **2801-01.934**

S2-TE01
Fl. 87

CTN, e do art. 832 do RIR/99, quando tal retificação, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente é permitida antes de iniciado o procedimento de ofício, e este requisito não se encontra preenchido neste caso.

É importante destacar que a dedução de dependente da base de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF é uma opção do contribuinte, não podendo ser considerado erro de fato a não inclusão de pessoa que poderia ser enquadrado como seu dependente.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator